



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05223/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.347 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **12 de maio de 2011**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do processo seletivo promovido pela Prefeitura Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, durante o exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela **Lei Complementar 05/2009** e **Decreto 06/2009**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 100/2011**, fls. 79/80, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Auditoria no seu relatório de fls. 70/75, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Após publicação de referida decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27/05/2011, o gestor antes anunciado apresentou a documentação de fls. 84/479 que a Auditoria analisou (fls. 481/482) concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. não foi apresentado o relatório circunstanciado da comissão e/ou empresa organizadora do processo seletivo;
2. não foi apresentado o ato constitutivo da comissão de realização do processo seletivo;
3. não envio de exemplares das provas aplicadas no processo seletivo;
4. não foi apresentada a homologação do resultado final do processo seletivo;
5. não foi apresentada a lista dos candidatos inscritos, ausentes e presentes às provas;
6. não foi apresentada a comprovação da divulgação do Edital;
7. não apresentação da comprovação da publicação do edital;
8. não envio da **Lei nº 293/2008** que criou os cargos de ACS/ACE, bem como a Lei Complementar nº 05/2009 e do Decreto nº 06/2009;

Submetidos os autos para emissão de Parecer do Ministério Público Especial, este, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz concluiu, após considerações, pela aplicação de multa pelo não cumprimento integral da Resolução RC1 TC 100/2011, bem como pela assinação de novo prazo com o fito de o gestor de Brejo dos Santos encaminhar, sob pena de aplicação de nova multa, o ato constitutivo da comissão do Processo Seletivo, as relações de inscritos e faltosos e cópia da lei que criou e regulamentou o cargo de Agente de Combate às Endemias, juntamente com os respectivos anexos nos quais constam a criação e quantificação dos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05223/10

2/3

Ato contínuo, verificou-se a necessidade de que o atual gestor, Senhor **LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA**, fosse citado para tomar conhecimento das irregularidades constatadas e adotar as providências necessárias, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada nova oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como que as falhas verificadas ainda podem ser sanadas durante a instrução pelo atual gestor e são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o atendimento parcial da **Resolução RC1 TC 100/2011** pelo ex-Prefeito Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, mas sem aplicação de multa, posto que restou desatendido quanto aos anexos da lei reclamada;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, Senhor **LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA**, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos destacados no relatório de fls. 481/482, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05223/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. *DECLARAR o atendimento parcial da Resolução RC1 TC 100/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, mas sem aplicação de multa, posto que restou desatendido quanto aos anexos da lei reclamada;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05223/10

3/3

2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, a fim de que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos destacados no relatório de fls. 481/482, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal